



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 07.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601593-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS E LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA**  
**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, E GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 049/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601593-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS E LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DOS Srs. ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão ou contradição na deliberação atacada, pretendendo, o embargante, rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. n.º 0102/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1202438-7) em todos os seus termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2017.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 08.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507511-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017**  
**DENÚNCIA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI**  
**DENUNCIANTE: Sr. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO**  
**DENUNCIADA: Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA**  
**ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.125**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507511-4, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE AMARAJI/PE, CONTRA A Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que restou configurada a **prática de nepotismo** com a nomeação, por parte da Presidente do Poder Legislativo, de uma cunhada (Jéssica Milena R. de



Oliveira) e de uma sobrinha (Sandra Regina da S. Gouveia) para os cargos em comissão de Secretária-Geral da Casa e Controladora Geral;

CONSIDERANDO que a Presidente da Câmara Municipal nomeou para o controle de suas funções (Controladora Geral) uma sobrinha;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO a **acumulação irregular de cargos/funções (e remuneração)** pela Sr<sup>a</sup> Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de vereadora, de presidente da Câmara e **de agente contábil também do Poder Legislativo**;

CONSIDERANDO que, “no caso de vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego ou função, caso exista a compatibilidade de horários, **inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação de cargo, emprego ou função pública**” (Acórdãos TCE-PE nº 880/14 e TCE-PE nº 068/14);

CONSIDERANDO que a Presidente do Poder Legislativo ocupa um cargo no próprio legislativo que ela dirige, subordinado a ela mesma, o que configura uma incompatibilidade;

CONSIDERANDO que o cenário registrado pela auditoria – com a nomeação de parentes da Presidente do Poder Legislativo para cargos comissionados e a acumulação irregular de cargos públicos (e remuneração) – não apenas desafia a lei (em sentido amplo), mas também afronta a impessoalidade e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º, e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, apresentada contra a Presidente do Poder Legislativo de Amaraji/PE, Glória Maria de Andrade Gouveia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Amaraji/PE, ou quem vier a sucedê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Acórdão, instaure processo administrativo a fim de apurar eventuais valores passíveis de devolução em razão da acumulação irregular de cargos/funções públicas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

**DETERMINAR**, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos:

a) ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando as irregularidades apuradas nesta análise;

b) à Câmara Municipal, por competência, em razão do disposto na Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso IX, c/c os artigos 54, inciso II, alínea “d”, e 55, inciso I, que prescreve como caso de perda de mandato a acumulação indevida de cargos públicos após a diplomação.

Determinar a anexação do Inteiro Teor desta Deliberação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaraji de 2015.

Recife, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 09.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620819-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL**

**ADVOGADO: Dr. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0059/17**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620819-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACORDÃO T.C. Nº 1266/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507032-3), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA, EDNALDO MARCOLINO NUNES, LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, MARCELLA DA MOTA PEREIRA E SINDICATO RURAL DE MACHADOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a responsabilização do Embargante foi devidamente abordada, não prosperando a tese de omissão na deliberação atacada;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneos de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos TCE-PE n.ºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), das Cortes de Justiça (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ – Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 – PR (2009/0062389-6)), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. n.º 1266/16 (proferido nos autos do Processo TC n.º 1507032-3) em todos os seus termos.

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602012-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CAMARAGIBE**

**INTERESSADOS: Srs. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, ADRIANA MARINHO CAMPOS DE SOUZA, DANIELA DE ANDRADE MELO, ALMIR COSTA RAMOS, ANA AMÉLIA LIMA, CYNTHIA MONIKE DOS SANTOS COSTA, SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANCA FILHO, WILIEUDA ABREU SPINOLA, JACKSON INÁCIO DOS SANTOS, EMMANUEL REIS MARTINS SANTOS, SERGIO BEZERRA CAVALCANTI GALINDO E ADILSON MARTINS RIBEIRO JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035, LEANDRO JOAQUIM DA SILVA PEREIRA – OAB/PE Nº 38.204, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE CAMPOS – OAB/PE Nº 26.760, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0061/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602012-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS EDITAIS DE LICITAÇÃO E A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE 05 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA CITADA PREFEITURA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada, das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que, na construção do Mercado Público, nos serviços necessários à transferência provisória de seus permissionários, do valor total do dano apontado pela equipe de engenharia de R\$ 113.718,12, mantêm apenas uma parte – R\$ 54.548,64:



4. Quanto ao item *sondagem à percussão*, a partir da diferença entre valores contratados (R\$ 90,15) e pagos (R\$ 189,00), o débito é de R\$ 8.911,33;

5. Quanto ao item *Remoção de material de 1ª categoria em caminhão basculante, DMT 12km, inclusive carga manual e descarga mecânica*, o débito é de R\$ 10.550,64;

6. Quanto aos *serviços de regularização de subleito e execução de base com brita graduada passeio de concreto*, o débito é de R\$ 35.086,67.

CONSIDERANDO o percentual pouco significativo da relação entre o débito de R\$ 54.548,64 e o valor total pago auditado (R\$ 6.631.410,85), representando apenas 0,8%; CONSIDERANDO, porém, que a quantia glosada decorre de serviços pagos e não executados, além de preços praticados acima dos contratados, e, em parte, reconhecidos pelos gestores e contratada;

CONSIDERANDO que o Mercado Público ainda não foi concluído até a data da última vistoria *in loco* em 21/03/2016 e que haverá continuidade da fiscalização;

CONSIDERANDO que ainda é possível a recuperação da quantia paga indevidamente, pois, do valor global do Contrato de R\$ 17.559.945,99, houve pagamento de R\$ 7.546.637,79 (conforme dados mais recentes do sistema SAGRES, até 31/10/2016), restando, assim, a elevada quantia de mais de R\$ 10 milhões de reais;

CONSIDERANDO que a decisão que mais atende ao interesse público é determinar que o valor glosado seja deduzido dos próximos pagamentos;

CONSIDERANDO o prejuízo potencial de R\$ 121.938,54 no item *Revestimento em parede com cerâmica tipo A, 10x10cm*, e, conforme precedentes do TCU, não apenas o valor global da obra, mas todos os preços unitários devem estar de acordo com as tabelas de preços referenciais;

CONSIDERANDO irregularidades em 02 Tomadas de Preços, ocasionando potencial redução da competitividade por inabilitar/desclassificar participantes sem fundamento legal ou no Edital;

CONSIDERANDO irregularidades em 03 Tomadas de Preços com potencial de causar prejuízo aos cofres públicos na medida em que a ausência de memória de cálculo dos quantitativos de serviços pode ocasionar pagamento de quantidades superiores às necessárias, além de a ausência de composições de preços dos itens não previstos em tabelas de referência, a exemplo da EMLURB, poder ensejar valores pagos superfaturados;

CONSIDERANDO a ausência de garantia de execução de 5% sobre o valor total da obra de construção do Mercado Público;

CONSIDERANDO que, das 05 obras fiscalizadas, 04 encontram-se abandonadas e inacabadas, não havendo qualquer previsão de retomada;

CONSIDERANDO que a situação mais ruínosa refere-se à Construção do Espaço Saber, em Aldeia, no qual já foram investidos R\$ 923.980,68 (quase R\$ 1 milhão de reais) sem o atendimento a qualquer interesse público, encontrando-se abandonada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial, sem imputação de débito aos agentes públicos e à empresa contratada, bem como sem aplicação da sanção de multa.

**DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Camaragibe que o valor de R\$ 54.548,64, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, seja deduzido das próximas faturas/pagamentos em favor da empresa contratada Usina de Obras Empreendimentos Ltda.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Camaragibe adote as medidas previstas no item 3.2.1 do Relatório de Auditoria (vol. 05, fls. 998), além das abaixo relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providências imediatas visando à retomada das obras paralisadas e abandonadas, notadamente a Construção do Espaço Saber em Aldeia, a fim de que lhe seja conferida alguma finalidade pública (Tomada de Preços nº 08/2012);

2. Continuidade da construção do Mercado Público com a finalidade de sua rápida conclusão (Concorrência 04/2013);

3. Na construção do Mercado Público, saneamento das seguintes irregularidades:

3.1 No item *Muro c/ embasamento 50cm e altura elevação 1,80m, com colunas espaçadas de 3 em 3m, inclusive chapisco, massa única e caiação*, considerando que o



muro construído não corresponde ao especificado: a altura de elevação é 1,60m (e não 1,80m), houve chapisco em apenas um lado, não houve emassamento, nem caiação, conforme registrado fotograficamente no Termo de Inspeção (fls. 1002/1003), providências para a empresa contratada complementar os serviços já pagos a fim de que atendam às especificações previstas;

3.2 No item *Serviços de Remoção de material de 1ª categoria em caminhão basculante, DMT 12km, inclusive carga e descarga mecânicas ou carga manual e descarga mecânica*, sempre que optar por solução mais onerosa devido ao emprego de mão de obra, justifique e comprove tal decisão, com documentos idôneos, a exemplo de fotografias e registros dos operários empregados e pagamento dos salários e encargos deles;

3.3 Quanto ao item *Revestimento em parede com cerâmica tipo A, 10x10cm*, providencie a redução do preço contratado deste item para o valor constante da tabela EMLURB/PCR, alteração esta a ser formalizada por Termo Aditivo, bem como que, nos próximos certames, observe não apenas o valor global, mas também se cada um dos preços unitários está compatível com a tabela referência adotada;

3.4 Providências imediatas para exigir da empresa contratada a garantia de execução de 05% sobre o valor total da obra de construção do Mercado Público.

4. Observância do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF condicionando a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais ao atendimento dos em andamento, notadamente as obras e serviços de engenharia paralisados e/ou inacabados: *Artigo 45 da LRF – Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Determinar** à CCE a continuidade na fiscalização da parte restante das 05 obras executadas nos exercícios de 2016 e 2017, especialmente a Construção do Mercado Público (Concorrência 04/2013) e a Construção do Espaço Saber em Aldeia (Tomada de Preços nº 08/2012).

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1620273-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA – FUNDPREV

INTERESSADO: Sr. JOÃO ALBERTO COSTA FARIA

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA

VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E EUVÂNIA

MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0062/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620273-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, SECRETÁRIO DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO E GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA – FUNDPREV NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304426-6), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. PAULA SILVA BORBA E RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que restaram configurados prejuízos ao RPPS provenientes da falha da aplicação dos recursos existentes nas contas correntes bancárias, havendo perda de valor real, tanto no caso do fundo capitalizado, que implicou prejuízo à sustentabilidade atuarial, quanto no plano financeiro, com a ausência de maior flexibilidade quanto ao período de aplicação dos recursos de forma a resguardar as disponibilidades contra o processo inflacionário e preservar o valor monetário destas disponibilidades;



CONSIDERANDO que a decisão embargada registrou de forma clara os elementos necessários à dosimetria da multa, com base nos registros do Relatório de Auditoria e nos documentos acostados aos autos, conforme entendimento mantido por esta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1507832-2, TCE-PE nº 1603099-0 e TCE-PE nº 1400904-3);

CONSIDERANDO que a quantia da multa aplicada ao embargante, no valor de R\$ 8.000,00, encontra-se compreendida proporcionalmente na faixa mínima do limite fixado no *caput* do artigo 73 (entre 10% e 50%), cujo valor atualizado atingiu, em novembro de 2016, o montante de R\$ 72.920,00, com base na variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernambuco para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC);

CONSIDERANDO que foram ponderadas na decisão atacada as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto para a dosagem da multa aplicada, em atendimento evidente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que os apontamentos efetuados pelo Embargante não merecem reparo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1241/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1304426-6) em todos os seus termos.

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 16100269-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO

**INTERESSADOS:** EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, LUCIANA ALVES MENDES

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 63 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100269-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Luciana Alves Mendes

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Brejinho

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que não há indicação de danos ao erário;

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentada afastou parte das irregularidades que poderiam macular a presente prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Luciana Alves Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Brejinho

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-



cionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atuar efetivamente junto aos entes do município para registrar e manter em banco de dados próprio as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 2º da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Dou quitação ao Sr. EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador responsável pela prestação de contas.

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1380117-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURICURI**

**INTERESSADA: Sra. MARIA LISLENE RODRIGUES ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380117-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de considerável quantidade de documentos na Prestação de Contas, que prejudicaram os trabalhos de auditoria, nas áreas de licitação, contratos, despesa, RGPS, RPPS;

CONSIDERANDO a não apresentação de atas e pare-

ceres do Conselho Municipal de Saúde, quanto ao acompanhamento e fiscalização do Fundo, bem como do Relatório de indicadores de monitoramento e avaliação do Pacto pela Saúde e demais documentos que prejudicaram a análise da gestão de saúde do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a retenção de R\$ 423.251,68 dos servidores e repasse à Prefeitura de apenas R\$ 210.931,66 ao RGPS;

CONSIDERANDO que não foi verificada contabilização dos valores patronais ao RGPS, nem foram localizados respectivos empenhos, salientando que o não registro reduz o percentual de comprometimento da despesa com pessoal, reduzindo o valor apurado para o cálculo do limite;

CONSIDERANDO a retenção de R\$ 272.337,92 dos servidores e repasse à Prefeitura de apenas R\$ 250.015,34 ao RPPS;

CONSIDERANDO a contabilização de apenas R\$ 152.180,86 da patronal ao RPPS, comprometendo o equilíbrio financeiro do regime e aumentando o passivo do município;

CONSIDERANDO que a interessada, após ter logrado êxito na anulação do julgamento original das Contas, justamente pela alegação de cerceamento de defesa, não demonstrou nenhum esforço no sentido de conseguir os documentos a que alega não ter tido acesso, simplesmente requerendo a diligência por parte do Tribunal e apenas citando solicitação de 2013;

CONSIDERANDO que na esfera judicial foi denegada a segurança pretendida no Mandado impetrado antes do julgamento do Recurso que anulou o julgamento original da Prestação de Contas, concluindo-se pela inexistência ou não disponibilização da documentação desde a gestão do então Prefeito do Município, e não pelo fato de a gestão posterior ser de adversário político;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Lislene Rodrigues Araújo, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ouricuri, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Ainda, **APLICAR** à Sr.ª **Maria Lislene Rodrigues Araújo** multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida,



no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

#### 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100190-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**

**INTERESSADOS: GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, QUITERIA SOARES DE LIMA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### ACÓRDÃO Nº 67 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100190-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

QUITERIA SOARES DE LIMA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Tacaimbó

**CONSIDERANDO** a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tacaimbó, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o envio extemporâneo, em vários meses de 2014, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, ambos do Sistema SAGRES desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao disposto no artigo 9º Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) QUITERIA SOARES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tacaimbó

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar as exigências normativas deste Tribunal de Contas, mormente quanto à tempestividade das informações alimentadas nos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES;
2. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando que se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento;
3. Realizar concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
4. Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.



CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADOS: Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA, MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, NORMANDO PEREIRA DA SILVA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERONICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E KMC LOCADORA EIRELI**

**ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, DELMIRO DANTAS CAMPOS – OAB/PE Nº 23.101, GUILHERME J. ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, LUIZ OTÁVIO PEDROSA - OAB/PE Nº 17.597, E MANUELA CRUZ DE LUCENA - OAB/CE Nº 21.815, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796 E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir, em parte, as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria são de pouca relevância no contexto geral das contas examinadas;

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços de assessoria contábil e financeira por meio de processo de inexigibilidade de licitação irregular;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos de inexigibilidade de licitação apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades relevantes na formalização do processo de dispensa de licitação nº 03/2013, destinada à contratação direta de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi constatada a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e de condutores inabilitados para a realização do transporte escolar, bem como deficiências no acompanhamento e fiscalização dos Contratos nºs 09 e 09-B/2013;

CONSIDERANDO que a empresa KMC Locadora Eireli procedeu à subcontratação integral do objeto dos contratos nºs 09 e 09-B/2013, sem autorização dos gestores municipais, resultando em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a omissão dos gestores e as falhas na fiscalização dos contratos contribuíram, em parte, para que a empresa KMC Locadora Eireli adotasse o procedimento irregular da subrogação contratual;

CONSIDERANDO que não houve uma transição de governo adequada, gerando uma situação de desorganização administrativa e ausência de informações no início da gestão, constituindo um contexto atenuante às sanções a serem impostas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, “b” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Cruz do Capibaribe no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 7.400,00, equivalente a 10% do limite previsto no inciso I e parágrafo 1º do artigo 73 da Lei Estadual nº



12.600/2004, qual seja, R\$ 74.000,00, e de R\$ 3.700,00 aos Srs. Marcelo Diógenes Xavier de Lima, Josemar Sabino de Oliveira, José Inaldo Ramos Gonçalves, Jaime Francisco de Queiroz, Normando Pereira da Silva e às Sras. Áurea Priscilla Ferreira e Clécia Verônica Ferreira de Lira Nascimento, equivalente a 5% do limite citado, dosimetria esta decorrente das circunstâncias atenuantes apresentadas nos autos, devendo os valores serem recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)); e imputando o débito no valor de R\$ 245.227,10 à empresa KMC LOCADORA EIRELI, CNPJ 02.435.615/0001-76, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito no valor apontado e encaminhada ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, para as devidas providências.

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Incrementar controles relativos à liquidação das despesas, as quais devem ser atestadas por servidor identificado (carimbo com nome, matrícula e função), responsável pelo recebimento, após conferência dos materiais/serviços (quantidade, características, etc.) em confronto com o previsto na respectiva nota fiscal e nota de empenho;
2. Adotar medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, a hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos;

3. Abster-se de realizar prorrogação dos contratos administrativos decorrente de situações emergenciais;
4. Fiscalizar eventuais subcontratações unilaterais integrais de contratos, determinando, tempestivamente, as medidas saneadoras pertinentes ou, se for o caso, a rescisão contratual e aplicação das penalidades estipuladas nos contratos;
5. Monitorar as ações da gestão no acompanhamento dos contratos, visando identificar os pontos de controle relevantes e estabelecer procedimentos para a verificação da adequada fiscalização da execução dos serviços;
6. Exigir que as empresas contratadas disponibilizem veículos adequados ao transporte escolar objetivando zelar pela segurança e o conforto dos estudantes;
7. Manter fiscalização no sentido de verificar se os condutores estão aptos a prestarem os serviços de transporte escolar.
8. Definir os responsáveis pela fiscalização dos serviços, em especial o de transporte escolar, de forma tempestiva e com atribuições bem definidas;
9. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, que permita o planejamento do programa de auditorias baseado em matriz de risco, a fim de evitar que contratos relevantes deixem de ser acompanhados com eficiência.

Determinar, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –  
Procurador

## 10.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1400234-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**



**INTERESSADOS:** Srs. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS, LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA, MARIA ELINETH SILVA PEREIRA SANTANA, JAQUELINE NERI DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA, DIOMEDES TAVARES MACENA, ALEXSANDRO DA SILVA PEREIRA E START CONTRUTORA EIRELI-EPP

**ADVOGADOS:** Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 30.351, E ANTÔNIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA – OAB/CE Nº 21.927

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0073/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400234-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2013, QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA CIDADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 202/2016;

CONSIDERANDO a ausência de rubrica da Comissão Permanente de Licitação – CPL em páginas do edital de licitação;

CONSIDERANDO a ausência de carimbo, numeração e rubrica dos documentos que compõem o processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de diversos erros de digitação com indícios de cópia de edital de outro órgão;

CONSIDERANDO a existência de mais de uma versão do edital de licitação;

CONSIDERANDO a ausência de retenção de ISS no valor de R\$ 8.653,70;

CONSIDERANDO a existência de indícios de fraudes em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a exigência de requisito de qualificação técnica que restringe a competitividade em processo de licitação;

CONSIDERANDO o não recebimento de pedido de impugnação ao edital;

CONSIDERANDO a contratação de serviços não previstos no objeto licitado;

CONSIDERANDO a desconformidade dos boletins de medição em relação à Resolução TC nº 003/2009;

CONSIDERANDO a elaboração de boletins de medição contendo itens de serviço com preços unitários distintos daqueles contratados;

CONSIDERANDO a existência de erros de multiplicação e soma nos boletins de medição;

CONSIDERANDO a realização de serviços em desconformidade com as especificações do projeto e respectivas composições de custos;

CONSIDERANDO a confecção de boletins de medição com memórias de cálculos irregulares ou insuficientes;

CONSIDERANDO a utilização de técnicas de medição inadequadas;

CONSIDERANDO a confecção de empenhos/subempenhos com data anterior às dos respectivos boletins de medição;

CONSIDERANDO a falta de retenção de descontos obrigatórios;

CONSIDERANDO a contabilização incorreta de despesas realizadas;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos em decorrência de erros nos boletins de medição;

CONSIDERANDO a ausência de emissão de ARTs de execução e fiscalização dos serviços;

CONSIDERANDO a existência de deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços;

CONSIDERANDO a ausência de realização de ordens de serviço para itens da planilha;

CONSIDERANDO a ausência de cláusula contratual de reajustamento de preços (item 2.1.23 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual



nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas relativas ao presente processo, responsabilizando o Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito do Município de Trindade, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 14.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 202/2016;

CONSIDERANDO a ausência de retenção de ISS no valor de R\$ 8.653,70;

CONSIDERANDO a confecção de empenhos/subempenhos com data anterior a dos respectivos boletins de medição;

CONSIDERANDO a contabilização incorreta de despesas realizadas;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos em decorrência de erros nos boletins de medição,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, responsabilizando a Sra. Maria da Conceição Barros Soares Costa, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 8.653,70, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município para inscrição na Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto ao estabelecido no artigo 40, quan-

do da elaboração de edital para procedimento licitatório. (item A1.1 do Relatório de Auditoria);

2. Atentar para o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto ao estabelecido no artigo 38, *caput* e incisos V, VII e XII e artigo 43, inciso VI e § 2º, quando da condução dos procedimentos licitatórios. (item A1.2 do Relatório de Auditoria);

3. Atentar para o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto ao estabelecido no artigo 40, incisos III, VII, XIII, XIV e XVII e artigo 41, §§ 1º ao 3º, quando da elaboração dos editais, e na condução dos procedimentos licitatórios. (item A2.1 do Relatório de Auditoria);

4. Não realizar licitações, cujos objetos não estejam devidamente definidos e quantificados em projeto básico. (item A2.3 do Relatório de Auditoria);

5. Não exigir, como condição de habilitação em procedimentos licitatórios, licenças que poderiam ser apresentadas no ato da contratação dos serviços licitados, sem prejuízo da competitividade dos certames. (item A2.4 do Relatório de Auditoria);

6. Aceitar, quando interposto tempestivamente, recurso de impugnação do edital feito por interessados e/ou licitantes aos processos licitatórios. (item A3.1 do Relatório de Auditoria);

7. Atentar para a conformidade das propostas dos licitantes, às peças do projeto básico (planilha de orçamento base, especificações, etc.), quando do julgamento dos processos licitatórios. (item A4.1 do Relatório de Auditoria);

8. Elaborar boletins de medição conforme estabelece a Resolução TC nº 003/2009, desta Corte de Contas. (itens A5.1, A5.5 do Relatório de Auditoria);

9. Atentar para a devida emissão dos boletins de medição, de forma a evitar erros em seu preenchimento. (itens A5.2, A5.3 do Relatório de Auditoria);

10. Adequar a execução dos serviços ao que fora inicialmente previsto, ou que subtrair, da composição de custo dos preços contratados, os valores dos insumos não aplicados, caso sua ausência, comprovadamente, não implicar na queda da qualidade ou suficiência do serviço. (item A5.4 do Relatório de Auditoria);

11. Atentar para que as medições se realizem conforme a Resolução TC nº 003/2009, do TCE/PE, de forma a permitir melhor fiscalização e registro dos serviços realizados, bem como de assegurar transparência na execução do contrato. (item A5.6 do Relatório de Auditoria);

12. Atentar para que não sejam emitidos empenhos antes da apresentação dos respectivos boletins de medição, que



poderiam, inclusive, implicar em prejuízos ao erário, devido a pagamentos por serviços não realizados. (item A6.1 do Relatório de Auditoria);

13. Não realizar pagamentos de serviços de limpeza urbana sem que sejam devidamente retidos os descontos obrigatórios, referentes ao ISS, IRRF e INSS. (item A6.2);

14. Atentar para os devidos registros contábeis dos empenhos emitidos, liquidados e pagos. (item A6.3 do Relatório de Auditoria);

15. Providenciar a apresentação das ARTs de execução e de fiscalização dos serviços de limpeza urbana. (item A7.1 do Relatório de Auditoria);

16. Providenciar a apresentação da matrícula CEI do Contrato S/Nº, de 05/09/2013, relativo à Concorrência nº 001/2013, para a execução dos serviços de limpeza urbana. (item A7.1 do Relatório de Auditoria);

17. Rever e readequar os planos de coleta de resíduos sólidos, dos serviços de limpeza urbana, de forma a permitir melhor otimização dos recursos disponíveis, e proporcionar maior transparência na prestação dos serviços contratados. (item A7.2 do Relatório de Auditoria);

18. Proceder ao devido controle no acompanhamento da execução dos serviços de limpeza urbana, emitindo ordens de serviço, quando necessária a sua realização. (item A7.3 do Relatório de Auditoria);

19. Atentar para a manutenção das condições iniciais de habilitação, existentes quando da contratação dos serviços, de forma a evitar possíveis danos ao erário. (item A8.1 do Relatório de Auditoria);

20. Atentar para a existência de cláusulas essenciais nos contratos celebrados pela administração municipal, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93. (item A9.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA**

**INTERESSADOS: RUY DO REGO BARROS ROCHA E AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0075/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720820-8, Medida Cautelar referente AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2016 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2016, DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar foi expedida em 13 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal estipula que a Medida Cautelar deva ser submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, caso contrário perderá seus efeitos;

CONSIDERANDO que o prazo máximo para submetê-la à apreciação da Câmara seria dia 31/01/2017, uma vez que a primeira sessão após a expedição foi dia 24/01/2017,

**Determinar** o arquivamento do presente Processo e enviar cópia do mesmo para a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC para apreciar se as condições para uma nova Medida Cautelar ainda encontram-se presentes.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720820-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603055-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**INTERESSADO: Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0078/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603055-2, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 168 a 173), a defesa apresentada e a Nota Técnica (fls. 325 a 334);

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Projeto (APQ – 0622-7.08/08) intitulado “*Divulgação Científica no Agreste Meridional de Pernambuco*”, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Alberto Einstein Pereira de Araújo (Coordenador do Projeto), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 62.350,10, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505437-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505437-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a III.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara



Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr<sup>a</sup>. Germana Laureano – Procuradora

## 13.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1101377-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - CONCURSO**  
**PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MANARI**

**INTERESSADOS: Srs. OTAVIANO FERREIRA MAR-**  
**TINS E GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA**  
**SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE**  
**PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FER-**  
**NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº**  
**30.471, E**

**TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0080/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101377-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (de fls. 1067/1076);

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00455/2015;

CONSIDERANDO que, no julgamento do processo de Denúncia TCE-PE nº 1006509-0, foi determinada a anulação do concurso decorrente do Edital nº 01/2010;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 583/14, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1006509-0, da modalidade Denúncia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores ali elencados.

Recife, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621056-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS**  
**GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621056-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os 15 (quinze) atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para o cargo efetivo de Guarda Municipal, firmados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, durante o exercí-



cio de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505566-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0082/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505566-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls.05/10) e a defesa (fls.26/30);

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO que a não realização de processo seletivo prévio às Contratações Temporárias atenta contra os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, artigo 198, parágrafo 4º, e o artigo 2º da Lei Federal nº 11.350/06 são claros e uníssonos no sentido de prever a

admissão exclusivamente por concurso público para o cargo de Agente de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO que, apesar de existir concurso público vigente, o Prefeito, Sr. Antônio Everton Soares Costa, valeu-se do excepcional instituto das contratações temporárias para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, em flagrante burla ao primado constitucional do provimento de cargos públicos por intermédio de concurso público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores listados nos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, o registro dos atos a elas referentes.

Outrossim, **DETERMINAR** ao Sr. Antônio Everton Soares Costa, ou a quem vier a lhe suceder, que:

– conduza a despesa de pessoal aos limites fixados pela LRF;

– providencie levantamento da necessidade de pessoal para prestar os serviços essenciais à população, notadamente aqueles de natureza perene, de forma a subsidiar o planejamento do devido Concurso Público;

– providencie junto ao setor responsável para que, em admissões de pessoal futuras, as informações que devem ser enviadas a este Tribunal sejam remetidas no prazo e formato determinados pela Resolução TC nº 01/2015.

– Realize seleção simplificada para as contratações temporárias;

– apresente fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária.

Recife, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 152

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/02/2017 a 13/02/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1103341-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI – CONCURSO**  
**PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MANARI**

**INTERESSADOS: Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE**  
**ARAÚJO E OTAVIANO FERREIRA MARTINS**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU**  
**NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE**  
**SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-**  
**NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº**  
**30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE**  
**Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0083/17**

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da  
Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1103341-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que  
regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos  
autos (fls. 407/412);

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00456/2015;

CONSIDERANDO que, no julgamento do processo de  
Denúncia TCE-PE nº 1006509-0, foi determinada a anu-  
lação do concurso decorrente do edital nº 01/2010;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na  
tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 583/14, prolatado  
pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo  
TCE-PE nº 1006509-0, da modalidade Denúncia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso  
III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,  
e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº  
12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo  
Único, negando, por consequência, o registro dos respec-  
tivos atos dos servidores ali elencados.

Recife, 10 de fevereiro de 2017.



## JULGAMENTOS DO PLENO

07.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1303656-7  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM  
30/01/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FEIRA NOVA  
INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BAR-  
ROS  
ADVOGADOS: *Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA  
SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E PAULO FER-  
NANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337*  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 050/17

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE nº 1303656-7, referente ao  
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr.  
NICODEMOS FERREIRA DE BARROS,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO  
EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº  
627/13 (PROCESSO TCE-PE Nº1260058-1),  
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do  
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto  
do Relator, que integra o presente Acórdão, con-  
siderando o Parecer MPCO nº 758/2013, em **CON-  
HECER** do Recurso e dar-lhe **PROVIMENTO PAR-  
CIAL** para excluir do Acórdão T.C. nº 627/13 o item  
relativo à “Publicidade e promoção pessoal do  
Prefeito nos shows do carnaval e do padroeiro da  
cidade”, mantendo seus demais termos, inclusive  
as cominações pecuniárias.*

Recife, 6 de fevereiro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607141-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BEZERROS  
INTERESSADA: *Sra. ELIZABETE MARIA SILVA DE  
LIMA*  
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –  
OAB/PE Nº 26.433  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 051/17

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1607141-4, referente ao RECURSO  
ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ELIZABETE  
MARIA SILVA DE LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE  
BEZERROS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO  
T.C. Nº 0753/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360127-1),  
DE INTERESSE DA RECORRENTE, DOS Srs. BONIEX  
DA SILVA, ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA, JOSÉ AURI-  
NO DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS DA SILVA, JOSÉ  
FLÁVIO DE MENDONÇA E DA EMPRESA LOCASERV –  
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, **ACORDAM**, à  
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do  
Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o pre-  
sente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de  
admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interpos-  
to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível  
interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO que a decisão recorrida muito bem  
aborda e fundamenta a responsabilização dos agentes  
públicos, em especial da Sr<sup>a</sup> Elizabete Maria Silva de  
Lima, ex-prefeita do Município de Bezerros, conforme tre-  
chos destacados no corpo do Inteiro Teor da presente  
Deliberação;  
CONSIDERANDO que a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>  
Elizabete Maria Silva de Lima, ex-prefeita do Município de  
Bezerros, restou caracterizada por ter se omitido na super-  
visão de atos relevantes de seus subordinados, por ter  
operado como ordenadora de despesas, por ter determi-  
nado pagamentos sem documentos comprovando a efeti-  
va entrega dos produtos e por não comprovar a realização  
de pesquisa prévia para fins de licitação,*



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0753/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1360127-1) em todos os seus termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608640-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS**  
**INTERESSADA: Sra. ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 052/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608640-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360127-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DOS Srs. ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA, BONIEX DA SILVA, JOSÉ AURINO DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS DA SILVA, JOSÉ FLÁVIO DE MENDONÇA E DA EMPRESA LOCASERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela recorrente se limitam a transcrever os argumentos utilizados na oportunidade da defesa prévia e do julgamento originário;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida muito bem aborda e fundamenta a responsabilização dos agentes públicos, em especial da Srª Elizângela Maria da Silva, ex-Secretária de Educação do Município dos Bezerras, conforme trechos destacados no corpo do Inteiro Teor da presente Deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0753/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1360127-1) em todos os seus termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606943-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS**  
**INTERESSADOS: Srs. BONIEX DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS DA SILVA E JOSÉ FLÁVIO DE MENDONÇA**  
**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO – OAB/PE Nº 18.841**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 053/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606943-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. BONIEX DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS DA SILVA E JOSÉ FLÁVIO DE MENDONÇA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360127-1), DE INTERESSE DOS RECORRENTES, DE ELIZABETE MARIA SILVA DE



LIMA, ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA, JOSÉ AURINO DA SILVA E DA EMPRESA LOCASERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o fundamento legal utilizado para aplicação da multa aos membros da comissão de licitação não está adequado, nem se faz possível a alteração do fundamento, em razão do significativo aumento do valor da multa aplicada, que passaria de R\$ 1.673,14 (valor inicialmente imposto) para R\$ 6.692,56, por cada membro da comissão de licitação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a multa aplicada aos Srs. Boniex da Silva, José de Freitas da Silva e José Flávio de Mendonça, ex-membros da Comissão de Licitação, mantendo o Acórdão T.C. nº 0753/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1360127-1, em todos os seus demais termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606208-5

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. OZANO BRITO VALENÇA

ADVOGADO: Dr. SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS – OAB/PE Nº 23.006

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 054/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606208-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OZANO BRITO VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0734/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301344-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JORGE EDUARDO BARBOSA NEVES E SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 377/2016 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 08.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720308-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

RECURSO DE AGRAVO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEIXOTO

ADVOGADA: Dra. CÍNTIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0055/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720308-9, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ PEIXOTO, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2009, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL CONSTANTE NO DESPACHO Nº 33/2016, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PE DE 13/12/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Despacho nº 33/2016 (fl. 12), DETERMINAR a formalização do PETCE nº 55.038/2016 em processo de Pedido de Rescisão.

Recife, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501129-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PANELAS  
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA  
ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
COUTO – OAB/PE Nº 24.224  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501129-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SÉRGIO BAR-

RETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340088-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720271-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAETÉS  
INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –  
OAB/PE Nº 15.418  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0058/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720271-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1181/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504783-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais



para admissibilidade da presente espécie recursal;  
CONSIDERANDO a petição do recurso e os documentos novos;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em comprovar que o percentual da despesa de pessoal estava em 51,55% da receita corrente líquida no quadrimestre de referência;

CONSIDERANDO que a ausência de legislação municipal autorizadora de contratações temporárias restou como única irregularidade; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os Princípios da coerência e da uniformidade das decisões, corolários da segurança jurídica, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legais as contratações temporárias dos servidores listados no Anexo Único constante do processo originário, afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

Recife, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pelo desprovisionamento do Recurso

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 09.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1603074-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA  
ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0060/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603074-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0167/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330205-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MANOEL ACÁCIO DA SILVA FILHO, LUCIANA LEMOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MELO E MARILENE MARIA DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 592/2016;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu apresentar fatos ou argumentos novos capazes de elidir as graves irregularidades registradas pelo Conselheiro Relator do processo originário e modificar o Acórdão ora impugnado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 0167/16, proferido no Processo TCE-PE nº 1330205-0.

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1208507-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS: Srs. ROMEU NEVES BAPTISTA, REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JÚNIOR E



**GUSTAVO ANTONIO DUARTE DE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS:** Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160-D, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107-D, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623-D  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208507-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ROMEU NEVES BAPTISTA, REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JÚNIOR E GUSTAVO ANTONIO DUARTE DE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1451/2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1102629-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DAS Sras. MARIA DE FÁTIMA MARINHO DE SOUZA, LISANDRA DE LIMA RODRIGUES, MÁRCIA SUELY GONZAGA TORRES E MARISA ALBUQUERQUE LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo parcialmente o Acórdão T.C. nº 1451/2012, excluir a imputação de débito ao Sr. Reginaldo Valença dos Santos Júnior, por entender que a irregularidade não está cabalmente comprovada. E, ainda, **por maioria**, excluir por completo o nome do Sr. Romeu Neves Baptista dos autos.

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pela manutenção do nome do Sr. Romeu Neves Baptista e da multa que lhe foi aplicada

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605176-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS  
**INTERESSADO:** Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO  
**ADVOGADOS:** Drs. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471  
**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE  
**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0065/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605176-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0512/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300623-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. FREDERICO DE ALCÂNTARA E SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;  
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 529/2016;  
CONSIDERANDO a Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entretanto, diante do erro material verificado, **INVOCAR** o Princípio da Autotutela para corrigir o valor do débito de R\$ 78.000,00 para R\$ 72.800,00, mantendo os demais itens do Acórdão T.C. nº 512/16, proferido no Processo TCE-PE nº 1300623-0.

Recife, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TC-PE Nº 1200658-0**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM**  
**19/12/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LAGOA DO CARRO**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA**  
**BARRETO**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA LUCELI DE MORAES –**  
**OAB/PE Nº 12.717**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1200658-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 990/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001715-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº. 990/11, ora vergastado;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformar Acórdão T.C. nº 990/11, e excluir a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, bem como o seu nome do rol dos devedores.

Recife, 22 de dezembro de 2016.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO)

## 10.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608733-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IPOJUCA**  
**INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA**  
**FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –**  
**OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0069/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608733-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509682-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito em demonstrar contradição na decisão recorrida;  
CONSIDERANDO, contudo, que a correção da decisão pode vir com a republicação do Acórdão T.C. nº 1023/16, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de fazer republicar o Acórdão embargado, desta vez suprimindo sua parte final a partir de: “...mantendo os demais termos da decisão, inclusive o débito solidário dos demais responsáveis.”



Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509780-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA E OUTROS**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0070/17**

*VISTOS*, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509780-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA E OUTROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1851/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302010-9), DE INTERESSE DE PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, DIEGO VALENÇA JATOBÁ, ELIETE MARIA LINS, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA,

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente

*Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o débito imputado, mantendo as multas aplicadas e a irregularidade das contas.*

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602379-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**

**INTERESSADOS: Srs. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO, EDMILTON ZACARIAS DA SILVA E JOSÉ MARCOS DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0071/17**

*VISTOS*, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602379-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO, EDMILTON ZACARIAS DA SILVA E JOSÉ MARCOS DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330218-8), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. GILVANDO IZÍDIO FERREIRA, JOSÉ MARCOS CAVALCANTI LINS E DA INTERNACIONAL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA. – EPP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal



de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o recorrente não cumpriu o prazo legal para interposição de Recurso, conforme preconiza o artigo 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, § 1º, da LOTCE-PE.  
Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por ser intempestivo, mantendo o teor do “Decisum” original.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602360-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**  
**INTERESSADA: INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA. – EPP,**  
**ADVOGADO: Dr. JOSÉ ALUIZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0072/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602360-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA. – EPP AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330218-8), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. EDMILTON ZACARIAS DA SILVA, SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO, JOSÉ MARCOS DA SILVA, GILVANDO IZÍDIO

FERREIRA, JOSÉ MARCOS CAVALCANTI LINS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que a nulidade suscitada foi arredada no processo original, com argumentos profícuos que adotam *in totum*;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão atacado;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004.  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do “Decisum” inicial.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504359-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA**  
**INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0074/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1504359-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0922/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307440-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe, nesta oportunidade recursal, nenhum argumento ou documento novo capaz de afastar as irregularidades apuradas no processo originário;

CONSIDERANDO a desobediência à vedação de contratar Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que o Município de Agrestina não realiza concurso público desde 2003, servindo-se do instituto excepcional da contratação temporária para suprir as funções públicas, inclusive para os cargos de natureza permanente nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505234-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0076/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505234-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0954/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240200-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 580/2016;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0954/15.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606609-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**



**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES E ADELSON CORDEIRO DE MOURA**

**ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0077/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606609-1, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NO EXERCÍCIO DE 2016, E ADELSON CORDEIRO DE MOURA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0798/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606254-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO, na Nota Técnica elaborada pela Inspeção Metropolitana Sul, a possível afronta ao Princípio da Licitação e possíveis danos ao Erário,

CONSIDERANDO que a análise meritória ocorrerá em sede de Auditoria Especial TCE-PE nº 1606548-7;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 7º da Resolução deste TCE/PE TC nº 0015/2011, então vigente, como também o artigo 8º da Resolução TC nº 29/2016,

**REJEITAR** a preliminar levantada de ausência de motivação, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 0798/16, bem como determinar que seja dada continuidade à instrução da Auditoria Especial TCE-PE nº 1606548-7, que deve levar em conta o Inteiro Teor da presente Deliberação.

Determinar que se **comunique** à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

**Determinar** que os autos sejam apensados ao Processo TCE-PE nº 1606548-7, Auditoria Especial em instrução na IRMS.

Recife, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pelo provimento do Agravo Regimental

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509682-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509682-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1851/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302010-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, DIEGO VALENÇA JATOBÁ, ELIETE MARIA LINS, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 152**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/02/2017 a 13/02/2017

em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e acatar a preliminar suscitada pelo recorrente, no sentido de modificar o Acórdão T.C. nº 1851/15 para excluir a responsabilidade do Ex-Prefeito, Pedro Serafim de Souza Filho, pelos atos impugnados e, por consequência, débito e multa consignados no Acórdão T.C. nº 1851/15.

Recife, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO  
DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0069/17)**